



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRINHA**  
ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024  
GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Ofício Gabinete nº. 108/2021

Barrinha-SP., 30 / 04 / 2021

EXMO. SR. LINCOLN PETRUS DE CASTRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

Assunto: Encaminhamento de Veto á Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei 52/2021

Cuida-se de Autógrafo de Projeto de Lei 52/2021, que “INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE BARRINHA REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS”.

Os Exmos. Vereadores propuseram Emenda Aditiva ao artigo 3º., inciso II, do seguinte teor:

“ Redução de 30% (trinta por cento) do débito principal, excluindo juros e multas, tributário ou não tributário, para pagamento á vista, estando ou não ajuizado judicialmente, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de declaração espontânea ou lançados de ofício, cujo fatos gerados tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2020.”

Submetido a emenda á apreciação da Procuradoria do Município, consoante anexo incluso, sobreveio parecer desfavorável á emenda legislativa, sob a fundamentação de vício de iniciativa e falta do estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Assim sendo, adoto os fundamentos da Procuradoria Municipal de Barrinha, e veto integralmente a emenda legislativa em questão.

Reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

**PROTOCOLO**

Barrinha

06/05/2021

Assinatura

JOSÉ MARCOS MARTINS  
Prefeito Municipal de Barrinha-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

**GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!**

Mensagem de Veto nº. 04/2021

Veto á Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei 52/2021 Modificativa 01/2021  
ao Projeto de Lei 09/2021

Sr. Presidente, o Prefeito Municipal deste Município de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 20 da Lei Orgânica do Município, decide vetar integralmente a Emenda Aditiva em epígrafe, conforme as razões e fundamentos expostos no parecer da Procuradoria Municipal de Barrinha que seguem anexos.

Reitero protestos de elevada estima e apreço.

**JOSÉ MARCOS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA**



**PARECER JURÍDICO Nº: 023/2021**

**INTERESSADO:** Prefeito Municipal

**OBJETIVO:** dar suporte ao Sr. Prefeito Municipal no tocante à legalidade da Emenda Aditiva nº 04 de 2021 ao Projeto de Lei nº 52/2021, que institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha – REFIS 2021 – e dá outras providências correlatas.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 52/2021. REFIS 2021. EMENDA ADITIVA Nº 04 DE 2021. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.**

## I – DO RELATÓRIO

Na data de 23 de abril de 2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Barrinha, Sr. José Marcos Martins, enviou à Câmara Municipal, por intermédio do Ofício nº 014/2021, o Projeto de Lei nº 52/2021, que institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha – REFIS 2010 – e dá outras providências correlatas.

Referido Projeto recebeu, na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada às 19h do dia 26 de abril de 2021, a Emenda Aditiva nº 04 de 2021, que acrescenta o inciso II ao artigo 3º, estabelecendo uma “*redução de 30% (trinta por cento) do débito principal, excluindo juros e multas, tributário ou não tributário para pagamento à vista, estando ou não ajuizado judicialmente, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de declaração espontânea ou lançados de ofício, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020*”.

Tal Emenda fora subscrita pelos ilustres edis: Lincoln Petrus de Castro, Vicente de Paula Martins da Silva, Marisa Aparecida de C. Giraldeli, Cláudio dos Santos da Conceição, Emerson Ananias F. dos Santos, Aline Cristina de Souza Ubida, Ricardo Henrique Baptista Canavez, Ronaldo da Silva Alves, Eduardo Alexandre de Souza e Alessandro Mares.

1

📞 (16) 3943-9400

✉️ [prefeitura@barrinha.sp.gov.br](mailto:prefeitura@barrinha.sp.gov.br)

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27





Aprovada a Emenda por unanimidade, solicita o Sr. Prefeito Municipal a esta Procuradoria Jurídica, antes de decidir-se pela sanção ou pelo veto, orientação jurídica quanto a sua legalidade.

Eis o relatório. Passo a opinar.

## **II – DA MANIFESTAÇÃO**

Primeiro, o inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica Municipal prevê que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal tratar, por intermédio do processo legislativo, de matéria orçamentária, não podendo ser substituído pelo Poder Legislativo, através de seus membros.

Portanto, a Emenda Aditiva fere a Lei Orgânica Municipal.

Segundo, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, dispõe que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*(...)" - destaquei*

2

(16) 3943-9400

prefeitura@barrinha.sp.gov.br

Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

CNPJ: 45.370.087/0001-27



É certo que a Emenda em análise acarretará um imenso impacto financeiro, dada a enorme renúncia de receita, entretanto, não juntaram os subscritores o imprescindível estudo/estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receita que justifica o Projeto de Lei original (que já demonstra uma estimada de alta monta, no importe de R\$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais), por óbvio, justifica apenas este e não abrange a renúncia pretendida com a presente Emenda.

Por conseguinte, a Emenda Aditiva fere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, trago recente Ação Civil Pública por improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba, Sr. Eduardo de Souza César (autos de nº 1000104-96.2017.8.26.0642).

Na sentença de procedência, o E. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba concluiu *"ter restado inequívoca a existência de irregularidades cometidas pelo requerido durante o exercício de seu mandato como Prefeito do Município de Ubatuba, em especial, no que tange à renúncia de receitas por meio da implementação de REFIS e com relação à inércia do mesmo em promover a devida cobrança de tributos". Isso porque o extenso rol de benefícios concedidos aos contribuintes pela Lei municipal nº 3.396/2011 culminou em um prejuízo superior a trinta e cinco milhões de reais, representando cerca de 20% da receita arrecadada pela municipalidade no período correspondente, sem que fosse dado cumprimento ao determinado pelo artigo 14, II da LRF.* Acrescentou que *"mormente a municipalidade ter recebido parte dos débitos tributários devidos por contribuintes inadimplentes, os ônus das vultosas concessões feitas foram superiores aos benefícios proporcionados".*

Com essa conclusão, condenou o Ex-Prefeito pela prática das condutas previstas no artigo 10, incisos VI, VII e X da Lei Federal 8.429/92, de que lhe resultou condenação ao resarcimento integral do dano causado, a ser calculado em sede de liquidação da sentença, bem como à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ao pagamento de multa civil em quantia equivalente ao valor do dano, e a proibição de contratar com o Poder





Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Referida condenação foi mantida pela 13ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a Relatoria do I. Desembargador Borelli Thomaz, que considerou em seu voto, seguido por seus pares, *"ter havido inequívoca infração ao disposto no artigo 10, VII e X, e artigo 11, caput, ambos da Lei Federal 8.429/92, pois houve concessão de benefício fiscal sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e agiu de forma negligente ao não promover ajuizamento de execuções fiscais para arrecadação de tributo ou renda"*.

Desse modo, reitero que a Emenda Aditiva fere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Terceiro, resta cristalino que a Emenda aqui analisada incentiva o inadimplemento das obrigações tributárias, e também das não tributárias, beneficiando de um lado o contribuinte em mora e prejudicando de outro o contribuinte assíduo com suas obrigações, o que certamente vai de encontro com o aumento de arrecadação, que é o fim buscado pelo Programa de Benefícios Fiscais– REFIS.

O texto da Emenda permite que aquele contribuinte em mora, que deixou de adimplir o IPTU de seu imóvel referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), faça a adesão ao REFIS 2021 e o quite por R\$ 700,00 (setecentos reais), em detrimento daquele contribuinte que adimpliu sua obrigação em dia e teve que desembolsar o montante original de R\$ 1.000,00 (mil reais) - exemplo hipotético e apenas a fim de ilustração.

Os próprios subscritores da Emenda possuem plena ciência disso ao alegarem na justificativa que *"aos olhos dos contribuintes que pagam em dia os seus compromissos tributários, tais programas podem até despertar certa animosidade, como um ato de injustiça com aqueles que pagam pontualmente os seus tributos"*.





E eles não têm apenas ciência desse incentivo ao inadimplemento pontual, possuem ciência também da ilegalidade da Emenda, tanto é verdade que tentam se respaldar desde já de uma eventual responsabilização ao alegarem que *"caso a legislação prospere, não serão os autores do projeto que estarão concedendo benefício tributário, visto que a Lei não se confunde com o 'autor do projeto'. A legislação tem existência própria, decorrente da intervenção do Poder Legislativo, como um todo, e os signatários não conseguirão a aprovação do Projeto senão com o apoio de nossos pares"*.

No entanto, é cediço que ao analisarem, discutirem, debaterem e votarem a presente Emenda, aprovando-a, os vereadores ignoram a exigência contida na LRF, ou dela fazem "vistas grossas", cabendo ser feita análise das condutas caso a caso, responsabilizando-os nos exatos termos do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres. Ou seja, ao assim agirem, concorrem para a produção dos efeitos da lei, incidindo em atos de improbidade administrativa, a teor do que estabelece o artigo 10 da Lei 8.429/92 – LIA.

Quarto, e por fim, peço vênia para acrescer mais algumas ponderações quanto à justificativa apresentada com a Emenda Aditiva. Com o máximo e devido respeito aos ilustres subscritores, entendo que a justificativa posta por eles não é suficiente para atingir sua finalidade, qual seja, justificar a medida pretendida.

Alegam que *"a presente emenda é justificada pela necessidade de um plano de gestão que visa aumentar a arrecadação tributária"*, no entanto, o que ocorrerá será exatamente o oposto, já que a remissão de 30% (trinta por cento) do débito principal, excluindo-se ainda juros e multas, acarretará uma enorme e incalculável (já que ausente o estudo de impacto orçamentário-financeiro) renúncia de receita. Não se olvide que o Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receita que justifica o Projeto de Lei original já demonstra uma estimada num montante elevado, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A triste crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, que infelizmente assola todo o planeta, de igual modo não pode servir de supedâneo a justificar a Emenda.

📞 (16) 3943-9400

✉️ [prefeitura@barrinha.sp.gov.br](mailto:prefeitura@barrinha.sp.gov.br)

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27

JK



A maioria dos municípios citados na justificativa da Emenda, em regra, concederam a prorrogação do vencimento das parcelas do IPTU referente ao corrente exercício, outras um desconto no caso de pagamento em cota única (o Município de Barrinha também concedeu um desconto de 10% no caso de pagamento em cota única – como de praxe), o que não guarda relação com o fim pretendido com a presente Emenda, que é a remissão de 30% (trinta por cento) do débito principal, seja ele tributário ou não tributário, estando ele ajuizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, oriundo de declaração espontânea ou lançado de ofício, excluindo-se ainda juros e multas. Há um abismo de diferença entre os casos lá citados e o caso concreto.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo veto da Emenda Aditiva nº 04 de 2021 ao Projeto de Lei nº 52/2021, por flagrante constitucionalidade. Caso o entendimento de Vossa Excelência não compactue com este, ou seja, caso opte pela sanção, sirvo-me na obrigação de alertá-lo que estará exposto, assim como nos nobres vereadores, a responder eventual Ação Civil Pública pela renúncia de receita aqui esposada.

Ainda, caso opte pelo veto e este seja posteriormente derrubado pelo Legislativo, esta Procuradoria Jurídica informa desde já que se encontra atenta aos posteriores desdobramentos e a inteira disposição para a propositura da adequada ação de constitucionalidade, bem como para oficiar o Ministério Público deste Estado para apuração da conduta e do real objetivo dos nobres vereadores em manter a Emenda Aditiva aqui debatida.

Por derradeiro, ressalvo o caráter opinativo do presente parecer, de modo que tal instrumento não é vinculante, bem como não deve e não pode ser visto como a personificação da decisão, sendo livre o gestor no seu poder de decisão.

Ao conhecimento de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

6

Barrinha/SP, 30 de abril de 2021



Antônio Sérgio de Araújo Jr.  
Procurador do Município

📞 (16) 3943-9400

✉️ [prefeitura@barrinha.sp.gov.br](mailto:prefeitura@barrinha.sp.gov.br)

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº. 52/2021.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha REFIS 2021 e dá outras providências correlatas.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e Promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Barrinha "Refis 2021", destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Podem ser incluídos no "Refis 2021" todos os tributos constantes do Código Tributário Municipal e penalidades impostas pelo Poder Fiscal Municipal, oriundos de legislações esparsas, sem exclusão de quaisquer que sejam, inclusive:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II – os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

III- As penalidades aplicadas até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 3º O "Refis-2021" consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do município relacionados nos incisos do art. 2º, mediante redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

I – Redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- a) 100% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 12 parcelas;
- b) 95% do seu valor, para pagamento em até 24 parcelas;
- c) 90% do seu valor, para pagamento em até 30 parcelas;
- d) 80% do seu valor, para pagamento em até 42 parcelas;
- e) 70% do seu valor, para pagamento em até 48 parcelas;
- f) 60% do seu valor, para pagamento em até 60 parcelas;
- g) 50% do seu valor, para pagamento em até 120 parcelas;

II – Redução de 30% (trinta por cento) do débito principal, excluindo juros e multas, tributário ou não tributário para pagamento à vista, estando ou não ajuizado judicialmente, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de declaração espontânea ou lançados de ofício, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A consolidação de que trata o inciso I do artigo 3º deve considerar todos os débitos inscritos em dívida ativa até as datas-limite previstas no inciso I.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 4º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II.

Art. 4º A adesão ao Refis-2021, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar, fica condicionada:



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo Departamento Tributário Municipal, que deve informar o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, cabendo ao devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 16 de dezembro de 2021.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao Refis-2021:

I – com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, no caso do art. 8º desta lei;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º O devedor que não receba o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo ao Departamento Tributário, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art.9º;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao Refis-2021, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Município de Barrinha anterior à adesão ao Refis-2021 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 6º Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito declarado.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00, quando se trata de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 10,00, quando se trata de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, em caso de mora.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias, contado da data do respectivo vencimento.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 5º As datas de vencimento das parcelas constarão do caro de pagamento e poderão ser fixadas em regulamento, se necessário.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 6 parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 anos.

§ 1º - A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 7º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Município de Barrinha podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2º, §4º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 2º , II, a e b.

§ 1º Para efeito do caput, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral Municipal na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 4º A compensação de que trata o caput deve ser requerida na forma do regulamento, no prazo de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 5º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos devem ser atualizados automaticamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 7º A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento da primeira parcela, e desde que o montante dos títulos ofertados seja suficiente para compensação com o débito remanescente.

Art. 8º O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 2º.

Art. 9. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 10. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art. 11. O Departamento Tributário e a Procuradoria Municipal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 12. De modo a compatibilizar as peças de planejamento com o Projeto de Lei que Institui o REFIS MUNICIPAL ficam consignados os seguintes ajustes na legislação orçamentária:

- I) Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 2575 de 15/04/2020, que aprovou o Plano Plurianual de Barrinha/SP, para o quadriênio 2018/2021, fica alterado metas do programa identificado sob nº 001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei;
- II) Ao Anexo V a que se refere à Lei nº 2.596 de 30/09/2020, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Barrinha (SP), para o Exercício de 2021, ficam alteradas as metas do programa identificado sob nº 001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como introduzido documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.
- III) À Lei nº 2605 de 17/12/2021, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Barrinha (SP) para o exercício de 2021, fica incluído o anexo que dispõem sobre Demonstrativo a que alude a Constituição Federal, artigo 165, § 6º e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, I e de que a renúncia foi



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual,  
na

conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de  
Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barrinha, em 27 de abril de 2021.

Lincoln Petrus de Castro

Presidente

Vicente de Paula Martins da Silva Filho

1º Secretário

  
Emerson Ananias Fernandes dos Santos

Vice-Presidente

  
Cláudio dos Santos da Conceição

2º Secretário



# Câmara Municipal de Barrinha

MUNICIPAL  
LIDA NA SESSÃO

04 de 2021

Estado de São Paulo

ce

~~Assinatura~~

Secretário

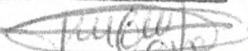
## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 62/2021

CAMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

APROVADO

sessão de 26 de 04 de 2021

"OS VEREADORES SUBSCRITORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO REGIMENTO INTERNO, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI, QUE TRATA DO REFIS 2021"



Presidente

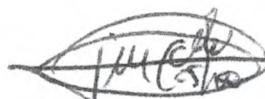
Fica aditado ao artigo 3º, o inciso II, ao presente projeto de lei, que passará a ter o seguinte teor em sua redação:

Artigo 3º – ...

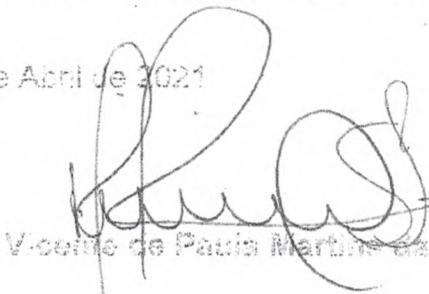
I ...;

II – Redução de 30% (trinta por cento) do débito principal, excluindo juros e multas, tributário ou não tributário para pagamento à vista, estando cu não ajuizado judicialmente, inscritos cu não em dívida ativa, oriundos de declaração espontânea ou lançados de ofício, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 220.

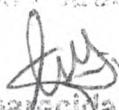
Barrinha-SP 26 de Abril de 2021



Lúcio Henrique de Castro



Vice-presidente Patrícia Martins da Silva



Maria Aparecida De C. Giraldelli

Claudio Dos Samos Da Conceição



Emerilda Antunes F. Dos Santos



Aline Cristina de Souza Ubista



Ricardo Henrique Baptista Canaves



Ronaldo da Silva Alves



Eduardo Henrique De Souza



Alessandro Maran



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Belém Prorrogação de 30 dias, pagamento previsto para 10 de março com desconto de 7%, foi estendido para 10 de abril. Prefeitura concedeu nova oportunidade para pagamento de IPTU em Belém, uma nova cota única, com desconto de 10%, vencerá no dia 20 de junho. João Pessoa Sem medidas até o momento.

Curitiba Prorrogou em três meses o vencimento de três parcelas de dívidas de contribuintes que aderiram a Programas de Recuperação Fiscal de Curitiba (Refic). O Refic, uma espécie de renegociação de débitos, é adotado pelo município como forma de receber dívidas referentes a IPTU, ISS, entre outros, que estejam em atraso. A proposta beneficia quem aderiu ao Refic nos anos de 2004, 2008, 2011, 2014 e 2015. Projeto aprovado em 06/05.

Recife IPTU 2020: Desconto de 10% para o pagamento em cota única referente às cotas vencidas e/ou vincendas relativas ao exercício de 2020, integralmente, até o dia 30 de abril deste ano. A câmara municipal do Recife começou a discutir em 7/5 um projeto com o objetivo de conceder o parcelamento do IPTU 2020. IPTU 2021: Desconto de 15% para a antecipação do pagamento do IPTU de 2021. Em 13/4 o TCE declarou constitucional antecipação voluntária do IPTU 2021 da Prefeitura do Recife. Em 7/5, foi assinada Medida Cautelar por conselheiro do TCE determinando que a Prefeitura da Cidade do Recife divulgue o nome o "nome completo, CPF ou CNPJ e valor nominal do desconto" de 15% dos que anteciparem o pagamento do IPTU de 2021 e da taxa de limpeza urbana. A publicação dos nomes deve ocorrer no Portal da Transparência do município. Teresina A Prefeitura de Teresina anunciou uma nova prorrogação do prazo para pagamento do IPTU 2020. A data de vencimento da cota única ou primeira parcela dos impostos agora passa para 31/7. Quem pagar o imposto dentro do novo prazo também terá direito ao desconto de 7% no pagamento da cota única.

Rio de Janeiro Após a sanção de projeto pelo prefeito Marcelo Crivella, pagamento pôde ser realizado até 5/6 apenas. Natal Prorrogação de 30 dias do recolhimento do IPTU; cota única e parcelamento até 20/04. Sei novas medidas desde então.

Porto Alegre Foi concedido novo prazo para parcelar o pagamento do IPTU 2020 (anteriormente 10 meses, agora 36 meses), destinado aos contribuintes que não conseguiram negociar o tributo em razão da pandemia de coronavírus. Foram identificados 63,8 mil contribuintes, classificados como "bons pagadores" que estão somente com o IPTU 2020 em aberto, e para esses foi elaborada uma proposta com prazos mais dilatados.

Porto Velho Prorrogação de 60 dias do pagamento em cota única; o pagamento deveria ser feito até o dia 31/3, mas com a mudança ele pôde ser realizado até 31/5. Boa Vista Prorrogação por 30 dias do pagamento em cota única ou parcelado, novo pagamento até 10/06 e renovação automática da isenção do IPTU dos aposentados e pensionistas, direcionada aos moradores da cidade que tiveram os pedidos de isenção deferidos em 2019. Estão isentos também aqueles proprietários de imóveis de até 60 metros quadrados em um terreno de até 500 metros quadrados. O pedido de isenção do IPTU é destinado aos aposentados ou pensionistas que possuem



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Macapá Prorrogado em 30 dias, o prazo final para pagamento em cota única com desconto de até 20% foi dia 30/04/2020. O pagamento também poderá ser feito em 8 parcelas. Sem novas regras ou prorrogação. Manaus Prorrogado em 30 dias, o prazo final para pagamento em cota única com desconto de até 20% foi dia 30/04/2020. O pagamento também poderá ser feito em 8 parcelas. Sem novas regras ou prorrogação.

Salvador Prorrogado em 30 dias, o prazo final para pagamento em cota única com desconto de até 20% foi dia 30/04/2020. O pagamento também poderá ser feito em 8 parcelas. Sem novas regras ou prorrogação.

Fortaleza Sem medidas até o momento, foi apresentado na câmara municipal em 29/04 projeto de lei que concede isenção no pagamento do IPTU às instituições de ensino particulares que concederem descontos nas mensalidades de alunos, em pelo menos 30%, durante este ano de 2020.

Brasília Prazo extra de 90 dias para o pagamento das parcelas não vencidas do IPTU e TLP para contribuintes que comprovarem perda de capacidade econômica em decorrência da pandemia de Covid-19. Os impostos de IPTU e IPVA podem ser quitados à vista ou parcelados em até 12 vezes no cartão de crédito, medida que está sendo adotada desde 28/05. O parcelamento no cartão de crédito ou de débito foi autorizado no Distrito Federal com a publicação do Decreto nº 39.972, de 22 de julho de 2019, porém só neste momento está sendo de fato utilizado.

Vitória Prorrogação para segundo semestre das parcelas de quem optou pelo parcelamento. A segunda cota terá vencimento no dia 14 de outubro; a terceira, em 13 de novembro; e a quarta, em 14 de dezembro. Goiânia Sem medidas até o momento. São Luís Lançamento adiado para junho e vencimento da primeira parcela em julho.

Cuiabá Prorrogado para 13 de julho, com cota única de 10% de desconto. Campo Grande Suspensão do vencimento por 15 dias, contados de 23 de março a 6 de abril de 2020. Além disso, o contribuinte poderá negociar dívidas de IPTU e ISS (dos anos anteriores) com a prefeitura pela internet desde 1º/06; os descontos são de 100% dos juros e multas para quem for pagar à vista, de 75% para quem for parcelar em até seis vezes e 30% para quem optar por pagar em 12 vezes. Os pagamentos deverão ser feitos até 3 de julho.

Belo Horizonte Adiado para o segundo semestre o pagamento das parcelas de abril, maio e junho do IPTU de 2020, apenas para empresas que desempenham atividades com potencial de aglomeração de pessoas, como casas de shows e espetáculos de qualquer natureza; boates, danceterias, salões de dança; casas de festas e eventos; feiras, exposições, congressos e seminários; shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas; cinemas e teatros; clubes de serviço e de lazer; academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico; clínicas de estética e salões de beleza; parques de diversão e parques temáticos; bares, restaurantes e lanchonetes.



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda é justificada pela necessidade de um plano de gestão que visa aumentar a arrecadação tributária mediante a execução de um programa de incentivo à quitação de débitos tributários, do tipo REFIS.

Em geral, os Municípios concedem, de tempos em tempos, vantagens aos contribuintes que estão em débito e queiram sanar suas dívidas, oferecendo reduções nos juros e multas, além de prazos especiais de parcelamento.

Todavia, aos olhos dos contribuintes que pagam em dia os seus compromissos tributários, tais programas podem até despertar certa animosidade, como um ato de injustiça com aqueles que pagam pontualmente os seus tributos.

Por fim, sublinho que, caso a legislação prospere, não serão os autores do projeto que estarão concedendo benefício tributário, visto que a Lei não se confunde com o “autor do projeto”.

A legislação tem existência própria, decorrente da intervenção do Poder Legislativo, como um todo, e os signatários não conseguirão a aprovação do Projeto senão com o apoio de nossos pares.

No presente caso, trata-se de um plano de gestão que visa aumentar a arrecadação tributária mediante a execução de um programa de incentivo à quitação de débitos tributários, do tipo REFIS.

Além disso, incide a excepcional situação de calamidade pública que justifica o benefício tributário, tendo em vista a situação de pandemia decorrente da Covid-19, ou seja, nítida calamidade pública apta a justificar a concessão de benefício tributário, notadamente por se tratar de uma emergência em saúde pública.

Compete destacar, para reforço de fundamentação, que diversas cidades do país têm alterado o regime de pagamento do IPTU em decorrência da crise causada pela COVID-19.

Podem ser citadas: Rio de Janeiro, Maceió, Brasília, Belém e Porto Alegre, que concederam descontos significativos no imposto ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento do pagamento desse tributo. Além destas, outras 15 cidades adotaram medidas de prorrogação de vencimento (algumas aplicáveis apenas para quitação em cota única).

Abaixo levantamento feito pelo site CONJUR: Rio Branco: Prorrogação da parcela única até 30/06 e com desconto de 20%; Parcelamento dividido em 5 vezes (1ª parcela em 30/06), com desconto de 10%; isenção para quem paga até R\$ 131,80.

Maceió Novas datas e novos descontos: 30% (trinta por cento) de desconto para pagamentos efetuados até 20 de abril de 2020; 20% (vinte por cento) de desconto para pagamentos efetuados entre 21 de abril de 2020 e 20 de maio de 2020; 10% (dez por cento) de desconto para pagamentos efetuados entre 21 de maio de 2020 e 30 de junho de 2020. Todos os descontos apenas para pagamento em cota única.



# Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

renda de até R\$ 3.660 e tenham um único imóvel cadastrado em seu nome e more nele.

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração.

O Refis não constitui renúncia de receita, pois, sua pretensão é exatamente o inverso: aumentar a receita em decorrência do pagamento de créditos inadimplentes. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Barrinha, 26 de abril de 2021.

Lincion Petrus de Castro

Vicente de Paula Martins da Silva

Marisa Aparecida De Campos Giraldei

Emerson Ananias Fernandes Dos Santos

Cláudio Dos Santos Da Conceição

Aline Cristina de Souza Ubida

Ricardo Henrique Baptista Canavez

Alessandro Mares

Eduardo Alexandre De Souza

Ronaldo da Silva Alves